



PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021 - SRP

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS, CONSULTAS E LAUDOS ECG, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATO Nº 2021020901

Assunto: Aditivo Contratual – Prorrogação de Prazo

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do segundo Aditivo ao **Contrato nº 2021020901**, firmado entre a Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte e a contratada CENTRO DE DIAGNÓSTICO LACP LTDA ME, sendo que o ajuste, em face do primeiro aditivo, tem prazo de vigência até 02 de setembro de 2023. Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, II ou IV, da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que haja justificativa e que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Entendemos que, face a natureza da avença, aplica-se a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Nesse diapasão, as partes aceitaram a prorrogação do prazo contratual pelo período proposto, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Destacamos que, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do Segundo Aditivo ao contrato 2021020901 é possível e legal, devendo ser atendidas as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 30 de agosto de 2023.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA

OAB/PA 11969